



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Londrina

Avenida do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43) 3315-6241 - www.jfpr.jus.br -
Email: prlon01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000098-12.2024.4.04.7015/PR

AUTOR: ECOPOSTOS LTDA

ADVOGADO(A): CARLOS VINICIUS CHAMPE (OAB PR064953)

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ECOPOSTOS LTDA** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP** objetivando afastar a negativa de atualização cadastral da empresa autora em razão de pendências atribuídas a um dos seus sócios.

Relata a Autora que atua no segmento de revenda varejista de combustíveis e encontra-se regular perante todos os órgãos que fiscalizam o setor, sendo que, em 26.01.2024, em razão de alteração de seu quadro societário, requereu junto à Ré a atualização cadastral, a qual foi negada sob a justificativa de que o sócio ingressante também figura como sócio de outros postos de combustíveis, os quais possuem débitos decorrentes de multa administrativa aplicada pela própria ANP, o que o impediria de constar no quadro societário nos termos do art. 8º, V, da Resolução 41/2013 da ANP. Segundo as autoras, a norma infralegal não pode criar restrições ao direito da requerente.

Concedida tutela antecipada no evento 6, DESPADEC1.

Distribuído agravo de instrumento no evento 11.

Contestação no evento 12, CONTES1.

Réplica no evento 18, RÉPLICA1.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

No evento 2, DESPADEC1 dos autos de agravo de instrumento foi deferida em parte tutela provisória recursal. Assim restou decidido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão proferida em Procedimento Comum que deferiu o pedido de tutela de urgência para "determinar à ré ANP que proceda à análise do pedido administrativo da autora para autorização de atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, sem a aplicação do art. 8º, inciso V, da Resolução nº 41/2013. (evento 6, DESPADEC1)".

Sustenta a parte agravante, em síntese, que "a parte autora insurge-se contra o indeferimento de atualização cadastral, em razão da existência de dívida perante a ANP, inscrita no CADIN, referente as empresas D.H. Petróleo Ltda. (CNPJ 07.150.517); Petroband Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 03.468.440) e Auto Posto Jardim Itália Ltda. (CNPJ 10.956.313), cujo sócio Gustavo Herrera integra o quadro societário. De acordo com o OFÍCIO Nº 284/2024/SDL-CREV/SDL/ANP-RJ-e, a área técnica informou que a empresa autora, ECOPOSTOS LTDA, obteve a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos em 25/05/2010, por meio do Despacho nº 835 publicado no Diário Oficial da União. Nesse sentido, com base no documento supracitado, a Superintendência de Distribuição e Logística-SDL evidencia que a empresa autora encaminhou a documentação digital, em 26/01/2024, visando obter a atualização cadastral de sócio e bandeira. Todavia, a análise automática do sistema detectou pendências em virtude da existência de dívida inscrita no CADIN de outras empresas, cujo sócio solicitante pertence ao quadro societário".

Afirma que "após análise da documentação encaminhada pela empresa autora, verificou-se que (a) o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros encontra-se vencido desde 08/02/2024; (b) a Licença Ambiental não foi encaminhada pela empresa. Dessa forma, a despeito da decisão que deferiu a antecipação de tutela, há impossibilidade de deferir o pleito administrativo, haja vista que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e a Licença Ambiental são documentos obrigatórios para outorga e manutenção da atividade de revenda, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 41/2013, que regulamenta o exercício da atividade. É incontroverso, portanto, que as empresas supracitadas, das quais Gustavo Herrera é sócio, possuem débitos junto à ANP e, por esse motivo, com amparo na norma acima transcrita, o pedido de atualização cadastral foi indeferido."

Traz farta argumentação sobre a autonomia das agências reguladoras e observância das normas técnicas e o devido processo administrativo.

Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.019, I, do CPC/2015:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

A tutela de urgência está assim prevista no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A decisão agravada foi proferida pela no processo 5000098-12.2024.4.04.7015/PR, evento 6, DESPADEC1.

Está presente em parte a probabilidade do direito.

Em análise dos autos de origem, observo que a parte agravada pretende a atualização cadastral para anotação do ingresso do sócio Gustavo Herrera e a atualização cadastral para operar na condição de posto revendedor bandeira branca, entretanto, teve seu pedido indeferido em razão de pendências relativas à existência de dívida inscrita no CADIN de outras empresas, cujo sócio Gustavo Herrero pertence ao quadro societário.

Em suas razões recursais, a ANP, com fundamento na Resolução nº 41/2013, art. 7º, §2º, "k", e art. 8º, V, defende a legalidade do indeferimento do pedido.

Inicialmente, em que pese a decisão agravada e a parte agravante fazerem menção à Resolução nº 41/2013, anoto que referida Resolução foi revogada, estando a matéria em debate atualmente regulamentada pela Resolução ANP nº 948, de 05 de outubro de 2023.

A norma aplicada para o indeferimento do pedido da autora/agravada foi repetida no art. 8º, V, da Resolução ANP nº 948/2023, que assim dispõe, no que interessa ao feito:

Art. 8.º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

(...)

V - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº [9.847/1999](#);

(...)

São duas as situações a serem analisadas no presente recurso: a) a alteração cadastral para operar na condição de posto revendedor bandeira branca e b) a alteração do quadro societário.

Passo à análise, primeiro, do pedido de atualização para operar na condição de posto revendedor bandeira branca.

De uma leitura sistemática da Resolução ANP nº 948/2023, tenho que o art. 8º, V, não se aplica à hipótese.

*O art. 8º diz respeito ao pedido de **autorização** para exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos. E, como acima salientado, o pedido da autora/agravada é de **atualização cadastral** para operar na condição de posto revendedor bandeira branca.*

A regras para atualização cadastral estão previstas no art. 11, da Resolução nº 948/2023, que assim preceitua:

Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas por meio de preenchimento de ficha cadastral, disponível no sítio eletrônico da ANP, no prazo de trinta dias a contar da efetivação do ato, observados os seguintes casos:

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na ficha cadastral, se obrigando a:

a) no prazo de até quinze dias, contados a partir da data da alteração indicada na ficha cadastral, retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e identificar na bomba medidora a origem do combustível, informando o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo; e

b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na ficha cadastral a partir da data da alteração cadastral indicada na referida ficha cadastral; e

II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá efetuar a alteração na ficha cadastral, no prazo de trinta dias a contar da efetivação do ato.

§ 1º A alteração cadastral de quadro societário da revenda varejista não será deferida quando do novo quadro societário participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP, salvo o disposto no parágrafo único do art. 8º

§ 2º A alteração no endereço deverá ser realizada observado o disposto nos incisos II a IV do art. 7º e no inciso VIII do art. 8º, devendo, entretanto, aguardar a devida atualização do cadastro no sítio eletrônico da ANP para iniciar sua operação.

§ 3º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, documentação comprobatória relativa às alterações cadastrais.

§ 4º As alterações de que tratam os incisos I e II do caput poderão implicar:

I - o indeferimento da solicitação pela ANP, quando o processo encontrar-se em fase de análise; ou

II - se for o caso, o reexame da autorização outorgada, desde que a pessoa jurídica interessada não regularize as pendências no prazo estabelecido, após devida notificação pela ANP.

§ 5º A alteração cadastral referente ao encerramento da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser comunicada à ANP pelo

revendedor que deixará de atuar na referida instalação, no prazo de trinta dias contados a partir da última comercialização de produtos pelo revendedor.

*Do art. 11, §1º, acima transcrito, é possível averiguar que a única situação em que há previsão de indeferimento do pedido de atualização em razão de o sócio, pessoa física ou jurídica, ter sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP, é na hipótese de ser requerida **a alteração do quadro societário**.*

Disso, extrai-se que não há razão para indeferimento do pedido da autora/agravada para operar na condição de posto revendedor bandeira branca.

Nesse ponto, embora por fundamento diverso, não merece alteração a decisão agravada.

Passo à análise do pedido de alteração cadastral para atualização do quadro societário.

No presente caso, a autora ECOPOSTOS LTDA impugna a negativa da ANP quanto à atualização cadastral requerida pela empresa, em virtude da existência de débitos de outras empresas, das quais o sócio ingressante em seu quadro societário participou. A autora agravada possui autorização para revenda de combustíveis desde 2010 (1.3 e 1.4).

A ANP informou a coincidência do sócio ingressante Gustavo Herrera, e o quadro societário de outra empresa, a qual se encontra inadimplente, com débitos inscritos no CADIN (evento 12, PROCADM5, p. 10, dos autos de origem):



LISTA DE PENDÊNCIAS REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

Pendências identificadas para cadastro de Posto Revendedor

1 - SÓCIO COM RESTRIÇÃO NO CADIN

A empresa de CNPJ raiz 07150517, possui inscrição em CADIN, referente à multa aplicada pela ANP. Existe(m) sócio(s) na revenda solicitante que possuem ou possuíram vínculo com esta empresa. Favor verificar através de envio de email para cobranca@anp.gov.br quais são os débitos, bem como instruções para pagamento da dívida. Se na data da infração que gerou a multa, os sócios não participavam da empresa, anexar Certidão da Junta Comercial, com histórico completo de sócios da empresa devedora, para atendimento da pendência.

2 - SÓCIO COM RESTRIÇÃO NO CADIN

A empresa de CNPJ raiz 03468440, possui inscrição em CADIN, referente à multa aplicada pela ANP. Existe(m) sócio(s) na revenda solicitante que possuem ou possuíram vínculo com esta empresa. Favor verificar através de envio de email para cobranca@anp.gov.br quais são os débitos, bem como instruções para pagamento da dívida. Se na data da infração que gerou a multa, os sócios não participavam da empresa, anexar Certidão da Junta Comercial, com histórico completo de sócios da empresa devedora, para atendimento da pendência.

3 - SÓCIO COM RESTRIÇÃO NO CADIN

A empresa de CNPJ raiz 10956313, possui inscrição em CADIN, referente à multa aplicada pela ANP. Existe(m) sócio(s) na revenda solicitante que possuem ou possuíram vínculo com esta empresa. Favor verificar através de envio de email para cobranca@anp.gov.br quais são os débitos, bem como instruções para pagamento da dívida. Se na data da infração que gerou a multa, os sócios não participavam da empresa, anexar Certidão da Junta Comercial, com histórico completo de sócios da empresa devedora, para atendimento da pendência.

Não houve a comprovação de que o sócio ingressante, Gustavo Herrera, não integrava o quadro societário das referidas empresas à época das autuações que geraram os débitos inadimplidos.

Este TRF4 tem assentado que, demonstrada a existência de sucessão fraudulenta, é lícita a negativa de autorização realizada pela ANP, como se infere dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANP. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS. INDEFERIMENTO. RESTRIÇÃO NO CADIN EM DECORRÊNCIA DE MULTAS APLICADAS PELA ANP. O entendimento consolidado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região aponta para a ilicitude do condicionamento de autorização para exercício de atividade econômica ao pagamento de débitos cuja responsabilidade recai sobre os sócios da empresa solicitante, contanto que comprovada a inexistência de sucessão fraudulenta entre a empresa em débito e a solicitante. Assim, embora se reconheça que não é cabível a inviabilização da atividade comercial da impetrante em decorrência da situação fiscal de empresas terceiras, o mesmo não pode ser afirmado em relação às dívidas inscritas sob o CNPJ da própria

impetrante, sendo legítima a decisão de denegação do certificado proferida pela ANP. Não existem nos autos elementos que apontem para qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada no caso em tela, não merecendo prosperar a pretensão da impetrante. (TRF4, Apelação Cível Nº 5030557-72.2020.4.04.7100/RSRel. Des. Fed. Vivian J. P. Caminha, p. 15.12.2020).

Entendo que o presente caso não se enquadra como medida coercitiva indevida, como ocorre nas hipóteses em que não há demonstração de fraude na sucessão empresarial ou coincidência de sócios, mas apenas apontamento de débito de empresa antecessora sem haver a mínima demonstração de vínculo entre as sucessoras.

A adoção de medidas coercitivas que restrinjam a atividade empresarial não é vedada em sua totalidade. Medidas como o protesto das Certidões de Dívida Ativa e a apreensão de mercadorias, como meio coercitivo para a cobrança de débitos, são considerados legítimos, apesar de constituírem restrição à atividade empresarial. Com efeito, é legítima a atuação da ANP na adoção de medidas que, como na hipótese dos autos, procurem evitar fraudes, ao impedir a atualização cadastral da empresa, para ingresso de sócios participantes de outras pessoas jurídicas, que exploram a mesma atividade econômica, e que possuam pendências tributárias e não tributárias, cujo pagamento também é de responsabilidade das pessoas físicas integrantes dos respectivos quadros societários.

Nesse sentido, a restrição imposta pelo artigo §1º do Art. 11º da Resolução nº 948/2023 coaduna com a função regulatória da ANP, a quem compete a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. E, no exercício dessa regulação, cabe à agência estipular os requisitos necessários às alterações cadastrais do quadro societário da revenda varejista de combustíveis automotivos.

Com efeito, a ocorrência de sucessão empresarial fraudulenta, encerramento ilegal de atividades ou a confusão de sócios em empresas diversas, com a intenção de burlar ou dificultar a atuação da agência reguladora, dá espaço à pretensão recursal.

Mostra-se, portanto, legítima a restrição imposta pela ANP, em cumprimento as requisitos estabelecidos pela Resolução n.º 948/2023, como condição ao deferimento da atualização cadastral no que se refere à alteração do quadro societário, merecendo alteração a decisão agravada, nesse ponto.

No mais, quanto aos argumentos trazidos pela agravante, de ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de Licença Ambiental, anoto que eles não estão relacionadas nas pendências que ensejaram o indeferimento do pedido, conforme se vê do documento juntado no evento 1, OUT7, dos autos de origem, não sendo objeto da ação principal.

Diante dos fundamentos acima exposto, tenho que a decisão agravada merece parcial reforma.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para suspender parcialmente a decisão agravada, apenas no que se refere ao pedido de alteração cadastral para inclusão do sócio Gustavo Herrera.

Dessa forma, por não vislumbrar motivos para alteração da decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela recursal, bem como diante da permanência do mesmo panorama fático e jurídico, mantenho/adoto tal decisão e, no que não foi suspensa, a própria decisão liminar em primeira instância.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial para determinar ao Réu que se abstenha de negar o pedido da autora para operar na condição de posto revendedor bandeira branca sob fundamento no art. 8º, V, da Resolução ANP nº 948/2023.

Embora **reciprocamente sucumbentes**, é vedada a compensação da verba honorária (CPC, art. 85, §14). Assim, condeno a **ANP** ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da parte adversa, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro nos percentuais mínimos previstos nas faixas dos incisos I a V do §3º daquele dispositivo legal, corrigidos pelo IPCA-E.

Por sua vez, condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) procurador(es) da ANP, nos percentuais mínimos dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, corrigidos pelo IPCA-E até efetivo pagamento.

Custas remanescentes pela ANP, que é isenta de seu pagamento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Caso seja arguida alguma preliminar nas contrarrazões, intime-se a apelante. Após remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

verificador **700016253361v9** e do código CRC **200d1311**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXEI ALVES RIBEIRO
Data e Hora: 26/7/2024, às 12:47:49

5000098-12.2024.4.04.7015